



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112995-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSÉ XAVIER EVANGELISTA, é agravada YOSHI KANOSHITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112995-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maria José Xavier Evangelista

Agravado: Yoshi Kanoshita

Interessados: Adriana Maria da Silva Santos e José Evangelista

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desistência da ação quanto a um dos correqueridos – Ausente citação – Liberdade de demandar da autora – Desnecessário o consentimento da correquerida para a desistência – Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ XAVIER EVANGELISTA, contra r. decisão proferida pela MMª. Juíza da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (fls. 117/118 dos autos principais), Dra. Priscilla Buso Faccinetto, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por YOSHI KINOSHITA, deferiu a desistência da ação contra o correquerido José Evangelista.

Sustenta a agravante não ter sido intimada quanto ao pedido de desistência do correquerido. Alega violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Refere que a demanda diz respeito a uma construção de 50 anos atras, quando o correquerido José ainda residia no imóvel. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Negado o efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada em direito de vizinhança movida pela agravada em face da agravante e de seu ex-cônjuge José Evangelista.

A agravante foi oportuna e devidamente citada.

Não localizado o correquerido para citação, e mediante a informação de que não reside no imóvel há mais de 40 anos, assim como, os endereços localizados para a sua citação são no Estado do Pará, a autora, ora agravada, desistiu da ação contra ele.

Esta a decisão agravada.

Pois bem.

O nosso ordenamento jurídico permite ao autor desistir da ação em relação a um dos réus que ainda não foi citado, sem necessidade de consentimento do correu, porque a relação processual ainda não foi formada.

Nos termos do artigo 485, §4º do CPC: *“Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”*.

Logo, se o réu ainda não foi citado, tal restrição não se aplica, uma vez que ele não integrou formalmente o processo.

Trata-se do princípio da liberdade de demandar da autora.

De fato, desnecessária a intimação da correquerida para manifestação quanto a desistência, que incumbe exclusivamente à autora.

Ademais, as condições da ação, especialmente a legitimidade (artigo 17, parte final, do Código de Processo Civil), são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, de acordo com o alegado pela parte.

Nesse sentido, o julgador deve verificar, de forma hipotética, se as pessoas indicadas seriam aquelas titulares da relação material discutida no processo, pressupondo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso, trata-se de questão de direito de vizinhança, sendo incontroverso que a agravante é possuidora do imóvel vizinho.

Sem reparos à decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator